

MECANISMO DE BUSCA DE BENS PARA GARANTIR A EFICÁCIA DA EXECUÇÃO JUDICIAL PECUNIÁRIA

ALINE RODRIGUES VENÂNCIO¹

JOSYANE MANSANO²

Resumo: O presente artigo analisa os diversos mecanismos de buscas de bens para conseguir uma efetiva execução e/ou cumprimento de sentença pecuniária, as possibilidades de encontrar bens do devedor diante o não cumprimento por ele de uma obrigação. Afinal não basta o credor possuir um título executivo extrajudicial ou ter uma sentença favorável se não conseguir efetivamente recebe-lo. Existe a demasia frustração de um credor ter direito de receber uma quantia em dinheiro mas não conseguir satisfazer o crédito por dificuldades em encontrar bens do devedor, algumas vezes por simples falta de conhecimento de mecanismos de buscas de bens complementares as convencionais, atualmente utilizadas pelo poder judiciário (Infojud, Bacenjud e Renajud). Assim, o presente artigo analisa as maneira de prevenir a fraude a execução por meio do arresto e averbação pemonitória, bem como as buscas de bens minuciosas junto ao Bacenjud e Renajud, para penhora e/ou expropriação para posterior satisfação do crédito ao exequente. Sendo assim o presente artigo é pertinente pois busca demonstrar os mecanismos de busca de bens que podem contribuir para a efetividade e garantia da execução judicial

Palavras-chave: Busca de bens. Eficácia. Execução judicial.

Abstract

This article examines the various mechanisms of property rights to effectively enforce and / or enforce a judgment, the possibilities of finding assets of the debtor in the event of default by the debtor. After all, it is not enough for the creditor to have an out-of-court foreclosure or to have a favorable judgment if he cannot effectively receive it. There is also the frustration that a creditor has the right to receive a sum of money but is unable to meet credit for difficulties in finding the debtor's property, sometimes simply

¹ Estudante de Pós-graduação – Cursando Especialização em Advocacia no Direito Privado: Direito Material e Processual pelo Centro Universitário Cidade Verde – Maringá/PR, Cursando Constelação Sistêmica Familiar, Vivencia em Justiça Restaurativa, Bacharel em Direito pela Faculdade Cidade Verde, Assistente Jurídico em Escritório de Advocacia. E-mail: anevenancio@gmail.com

² Professora Orientadora, Doutoranda e Mestre em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas da Universidade de Marília. Especialista em Direito Civil e Processual Civil Coordenadora do Curso de Pós-graduação na UNIFCV. Docente na área de Processo Civil, e no Curso de Pós-graduação em Contabilidade e Planejamento Tributário. Membro do NDE. Advogada atuante Inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Paraná sob o n. 53966. Prof_mansano@unifcv.edu.br

because of a lack of knowledge of the conventional and currently used search engines. judiciary (Infojud, Bacenjud and Renajud). Thus, this article examines the ways to prevent fraud from execution by means of seizure and pemonitory endorsement, as well as the search for detailed goods with Bacenjud and Renajud, for attachment and / or expropriation for subsequent satisfaction of credit to the plaintiff. Thus, this article is pertinent because it seeks to demonstrate the search mechanisms for assets that can contribute to the effectiveness and guarantee of judicial execution.

Keywords: Search for goods. Efficiency. Judicial execution. Keywords:

1. Introdução

Questão que tem preocupado advogados brasileiros atualmente é a eficácia na execução judicial, seja ela advinda de título judicial ou extrajudicial, ante muitas demandas que se resultam em execução pecuniária, frente a grandes dificuldades em não conseguir alcançar os bens do devedor para garantir efetivamente o crédito ao exequente.

Diante disso, surge a necessidade em buscar métodos complementares a busca de bens do devedor, para que, o cliente tenha seu direito satisfeito.

Desse modo, o objetivo deste trabalho será discutir e analisar as maneiras de busca de bens do devedor, que poderão ser utilizadas de forma complementar, as formas convencionais atualmente utilizadas, através do Infojud, Bacenjud e Renajud, e as demais especificadas no Código de Processo Civil.

Ao londo do presente artigo, será explanado como se da à execução processual de um título executivo judicial ou extrajudicial que precisa ser satisfeito ao credor, trazendo a baila mecanismos para preservar e alcançar os bens do devedor, como a averbação premonitória, arresto, busca de bens em nome do cônjuge, aos quais o devedor é meeiro a depender do regime matrimonial, será possível observar também que pode ser buscados bens do devedor junto as operadoras de créditos, intermediadoras de compra e venda de produtos na internet, bem como corretora de ações, tornando ainda mais eficiente a satisfação do débito ao credor.

2. Execução processual

Um processo judicial pode se iniciar de duas formas:

Através da fase de conhecimento, onde as partes em seu momento processual, levaram ao conhecimento do juízo as informações sobre o litígio e o que desejam para a solução do conflito, diante das informações reunidas o juiz apreciará o mérito proferindo uma sentença. Depois de proferida sentença se iniciará o processo de cumprimento de sentença conforme o Título II do Código de Processo Civil, se dando a segunda fase processual, a fase de execução.

Nas palavras de Didier Jr (2017) a decisão executiva é aquela que impõe uma prestação ao réu e prevê uma medida executiva direta, que será adotada em substituição à conduta do devedor, caso ele não cumpra voluntariamente o dever que lhe é imposto.

Ende-se então, que a sentença judicial que resolvera o mérito de um processo de conhecimento, trará uma obrigação a uma das partes, e caso ela não cumpra com a obrigação determinada pelo juiz, se tornará devedora, insolvente.

De outro lado, o processo pode se iniciar direto na fase de execução, conforme o Título II do Código de Processo Civil, onde será necessário demonstrar um título executivo extrajudicial conforme o rol do artigo 784 incisos³ do CPC, os títulos deverão ser: certo, líquido e exigível nos termos do artigo 786⁴ do CPC.

³ Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

⁴ Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Diante disso, tem-se que, a execução processual, pode derivar de um processo de conhecimento ou de um título executivo extrajudicial, onde a tutela executiva busca a satisfação do direito do credor, nas palavras de Assis (2016) “..., a pretensão a executar sempre se baseará no título executivo. Célebre metáfora ao título designou de “bilhete de ingresso”, ostentado pelo credor para acudir ao procedimento *in executivis*.”

Entende-se que, o juiz solucionando a lide entre as partes, findo o processo, no entanto o doutrinador Didier, menciona que o ato final se dá com o fim do procedimento executivo que é a satisfação do credor:

O procedimento executivo não é um procedimento de decisão, no sentido de que o seu ato final seja um juízo sobre qual a solução ser dada a determinado conflito, o ato final do procedimento executivo é a efetivação/ realização/ satisfação do credor, com o cumprimento da prestação devida. (DIDIER JR, 2017, p.61)

Além de o ato final ser a satisfação do credor, a execução somente será bem sucedida nas palavras de Araken (2016) “quando entrega rigorosamente ao exequente o bem da vida, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito reconhecido no título executivo.”

De acordo com os doutrinadores supra citados, pode-se considerar o fim do processo: tanto o direito reconhecido pelo juiz, como a satisfação da dívida. No entanto, sem a satisfação do crédito, o processo terá continuidade desde que requerido pelo exequente a de buscar dens na tentativa de satisfazer seu direito, até que se de a prescrição nos termos do artigo 206, §5º, incisos I e III do Código Civil⁵.

Sabe-se então que o processo civil se utiliza da execução processual, seja ela derivada de um título executivo judicial ou de título executivo extrajudicial.

Iniciado a execução processual através de um título executivo judicial o qual se dá o cumprimento de sentença, o exequente requererá que o juiz intime o

⁵ § 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

devedor para pagar no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 523⁶ e parágrafos⁷ do CPC, caso o executado não realize o pagamento, proceder-se a busca de bens para penhora. Já no caso de execução de título extrajudicial o prazo para pagamento será de 3 (três) dias da citação conforme art. 829⁸ do Código de Processo Civil.

Se o devedor foi encontrado e citado, mas não efetuou o pagamento, o oficial de justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, deve penhorar e avaliar os bens indicados pelo exequente, salvo se outros foram indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe seria menos onerosa e não traria prejuízo ao exequente; (DIDIER JR, 2017)

Logo, se o devedor foi citado e não efetuar o pagamento, o oficial de justiça procederá a penhora dos bens, para expropriação e pagamento do exequente.

3. Prevenção a fraude a execução

Ainda que, o não pagamento pelo devedor quando citado para pagar, o oficial de justiça possa buscar e penhorar seus bens, a execução não estará isenta a possíveis fraude à execução.

Com o simples processo de execução, não obstante ao devedor, caso haja contratos de oneração e desfazimento de seus bens estes se tornarão ineficazes até o valor para satisfação do direito do credor.

Vale mencionar que a fraude a execução praticada pelo devedor é válida e eficaz entre as partes que o celebram, mas, não surte qualquer efeito em relação à execução, podendo o bem onerado ou alienado ser penhorado normalmente. Além disso, existem mecanismos que possibilitam preservar o bem do

⁶ Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

⁷ § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

⁸ Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

devedor para satisfação do direito do exequente.

A propriedade sobre bens e valores que compõem o seu patrimônio se vê afetada pela responsabilidade patrimonial assumida, de forma que, se o responsável pretender dilapidar seus bens de modo a desfalcar o patrimônio para fugir à sua responsabilidade, haverá a possibilidade de o credor exercer a tutela jurídica preventiva de proteção de seu direito (conservação do patrimônio para futura expropriação). (ABELHA, 2015, p.128)

É possível preservar a execução pecuniária em qualquer fase processual, através da averbação premonitória. Como descreve Assis (2016), “o objetivo do autor é a simples segurança do direito litigioso, e a eficácia sob exame, haja vista a origem estatal do mandado, não o satisfaz” com isso é possível interpretar que tanto a averbação premonitória como o arresto de modo cautelar, serve para assegurar a futura satisfação do crédito em dinheiro.

O arresto é uma medida cautelar que pode ser praticada no início dos processos para garantir futura execução por quantia certa, por meio de apreensão judicial de quaisquer bens do devedor, assegurando a futura penhora.

...é perfeitamente possível que as medidas judiciais constritivas advenham de demandas cautelares autônomas ou de medidas cautelares incidentais, especialmente quando tenham natureza patrimonial, tais como o arrolamento de bens, arresto, sequestro, busca e apreensão etc. (ABELHA, 2015, p. 614).

Como toda medida cautelar prevista no Código de Processo Civil, faz-se necessário a demonstração dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No mais, vale lembrar que a cautelar de arresto⁹ não se busca preservar um bem específico, mas todo e qualquer bem que garanta a execução dos valores ao exequente.

Ainda no Código de Pocesso Civil existe a disposição do artigo 828¹⁰ sobre averbação premonitória, onde o exequente pede ao juiz uma certidão de que a

⁹ Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito.

¹⁰ Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

execução foi admitida com essa certidão o exequente poderá averbada junto aos bens do devedor. O pedido da certidão para averbação poderá ocorrer em qualquer momento processual, na certidão de averbação premonitória conterà o nome das partes e o valor da causa.

Um dos efeitos da execução, que decorre do despacho judicial que admite o seu processamento, é o direito que surge para o exequente de, munido de certidão comprobatória do ajuizamento e da admissão da execução, com identificação das partes e do valor da causa, proceder à averbação da pendência do processo no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, CPC). (DIDIER, 2017, p. 187).

Em posse dessa certidão o exequente pode registrar no cartório de registro de imóveis junto a matrícula do imóvel do executado, levar a certidão a junta comercial para averbação em contrato social caso o executado possua algum comércio, além disso o exequente pode averbar a certidão no DETRAN¹¹ junto ao registro do veículo do devedor, indo além, a certidão pode ser averbada em outra ação judicial em que o executado tenha dinheiro a receber, dessa forma, esses bens serão preservados até a satisfação da dívida.

É importante mencionar, que recebendo o credor, o mesmo deve ir a todos os estabelecimentos em que averbou a premonitória e solicitar a baixa, para que não seja alvo de danos morais posteriormente.

Considerando que o processo de execução pode demorar, advindo do tempo para o juiz despachar, como para citar o executado para pagamento, faz-se com a averbação premonitória um resguardo de um bem para satisfação do credor. A averbação pode ser realizada antes mesmo da citação do devedor, ante a averbação junto aos bens, não se pode negar a eficácia *erga omnes* da averbação, ainda, o adquirente do bem com a devida averbação não poderá alegar ignorância, posterior a aquisição do bem. (ASSIS, 2016. p. 226)

Os bens em que tiver averbação premonitória fizarão com restrição, mas não serão impedidos de serem alienados pelo devedor. Caso haja alienação pelo

¹¹ DETRAN – Departamento de Trânsito do Paraná.

devedor, o exequente, através de uma simples petição ao juiz, conseguirá o desfazimento da mesma, assegurando o bem para satisfazer a dívida e evitar a fraude a execução.

Diferente disso, e ainda falando em preservação do bem para satisfação do direito do credor em receber, existe a possibilidade da hipoteca judiciária, onde o exequente pode pegar a cópia da sentença, ir até o cartório de imóveis onde se encontram os bens do devedor e registrar a sentença junto a matrícula do imóvel, fazendo assim uma hipoteca judicial, sendo esse, um direito real de garantia.

A hipoteca judiciária (art. 495, CPC, art. 167, 1, 2, da Lei n. 6.015/1973) é direito real de garantia sobre coisa alheia, por meio do qual um bem pertencente ao devedor passa a garantir o cumprimento de uma obrigação pecuniária. Trata-se de efeito anexo de decisão judicial que condena o devedor em obrigação pecuniária, sendo medida eficiente para assegurar a efetividade de futura execução desse tipo de decisão judicial. Confere direito de seqüela e direito de preferência (art. 495, § 4º, CPC). O credor tem o direito de executar a coisa hipotecada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada a prioridade no registro - ressalvada, naturalmente, a preferência instituída por leis específicas a outros créditos (art. 1.422, p. único, Código Civil). (Didier, 2017, p.400)

Uma vez constituída a hipoteca judicial, o exequente possuirá preferência na ordem de pagamento dos credores, vale mencionar que após a averbação da sentença constituindo a hipoteca judiciária, é necessário peticionar ao Juiz da causa informando a hipoteca realizada.

Em síntese, existem meios de preservar os bens do devedor para garantir a execução e satisfação da dívida para com o credor, por meios do arresto que é uma medida cautelar podendo ser solicitada em juízo em qualquer momento processual desde que demonstre os riscos ao resultado útil do processo e o perigo na demora. A preservação do bem também se dará através da averbação premonitória, requerendo uma certidão de que a execução foi aceita, com a certidão em mãos, protocolar junto aos bens do devedor. Por fim a preservação do bem através da hipoteca judicial que se dará ao final do processo onde se averbará a sentença junto ao bem, para quando o bem for vendido a cota do exequente seja satisfeito.

4. Busca de bens a penhora

Citado o executado para pagamento, e não efetuando o devido pagamento ao exequente, o oficial de justiça promoverá a penhora e depósito dos bens que encontrarem ou dos bens indicados pelo exequente, desde que seja observado a ordem do artigo 835¹² do Código de Processo Civil e os depósitos serão feitos de acordo com o artigo 840¹³ do mesmo código.

Em determinados processos de execução, o exequente ao tentar receber do executado, se depara com uma série de dificuldades, ainda assim o juiz dirigirá o processo conforme as disposições do Código de Processo Civil, em especial previsão do art. 139 inciso IV¹⁴, o Juiz determinará todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

¹² Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

¹³ Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

- I - as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;
- II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;
- III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

¹⁴ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

- IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Dito isto, será demonstrando abaixo algumas formas de alcançar os bens do devedor, que podem ser eficazes na busca de bens e conseguinte penhora e expropriação, para pagamento da dívida.

Na prática as primeiras buscas de bens serão realizadas através de pedido do exequente ao Juiz, que oficie os sistemas Infojud¹⁵, Bacenjud¹⁶ e Renajud¹⁷.

Em breve síntese o sistema Infojud permite que o magistrado acesse informações cadastrais do devedor junto a Receita Federal, para localização de bens do devedor.

O Bacenjud é um sistema que integra o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil, servindo para buscar de contas bancárias em nome do devedor e o mais importante, se possui dinheiro na conta. Encontrando dinheiro na conta bancária do devedor, o Juiz determinará a penhora de ativos ou penhora online, para garantir a execução e posteriormente desbloqueios e transferência de valores.

Além desses, o RENAJUD também muito utilizado pelos advogados ao requer busca de bens. Serve para buscar veículos em nome do devedor e gravar uma restrição judicial sobre o veículo com o objetivo de evitar que o veículo seja onerado e transferido a outra pessoa.

A penhora de bens se dará na ordem do artigo 835 e incisos¹⁸ do Código de Processo Civil. Logo, preferencialmente a penhora será em dinheiro conforme inciso I, abaixo descrito. Não importando se o dinheiro será em espécie ou esteja depositado em conta, conforme escreve Marcelo Abelha (2015) “O legislador

¹⁵ Sistema de Informação ao Judiciário - <http://www.cnj.jus.br/sistemas/pg-infojud>

¹⁶ <http://www.cnj.jus.br/sistemas/bacenjud>

¹⁷ Registro Nacional de Veículos Automotores - <http://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud>

¹⁸ Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

admite que o dinheiro possa ser penhorado em espécie, como um bem corpóreo fisicamente palpável e concreto ou que seja penhorado de forma virtual, porque depositado em instituições bancárias. O dinheiro, em um ou outro caso, é o mesmo, e pertencem ambos ao executado.” Dito isto, passemos então, as possibilidade de complementação a busca de bens junto ao Bacenjud.

Em primeiro lugar a busca será de contas bancárias em nome do devedor, quando falamos em contas bancárias, falamos em conta corrente e/ou poupança, sabe-se que poupança com quantia de até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, via de regra são impenhoráveis, exceto quando há movimentações na conta poupança que caracterize que o devedor à utiliza como conta corrente fosse. Assim não encontrando bens, na conta corrente e verificado a existencia de conta poupança em nome do devedor, poderá ser pedido ao Juízo que aprecie a possibilidade da penhora de valores devido a caracteização de fraude a execução.

Restando infrutíferas as buscas por contas do devedor, com dinheiro ou que possuem histórico de movimento, pede-se em segundo lugar, que as pesquisas e busca de contas bancárias sejam realizadas através do CPF do cônjuge, se forem encontrados dinheiros ou bens em nome do cônjuge, pode-se pedir a penhora do valor no valor integral, cabendo ao cônjuge os embargos de terceiro para preservar sua meação de 50%.

Percebe-se, pois, que por *ficção jurídica* o CPC equipara a terceiro (portanto, podendo oferecer embargos) a parte do processo originário, desde que esta defenda bens que, pelo título da sua aquisição ou pela qualidade que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. Exemplo é o substituto processual, o bem do assistente, o bem de família que é inalienável, ou nos casos de bens do arrendatário etc. Por intermédio da mesma técnica de *ficção jurídica* o CPC equiparou a terceiro a mulher casada quando defender a posse de bens próprios, reservados ou de sua meação, mas nesse caso há de se fazer uma consideração. (Abelha, 2015, p. 619)

A busca de bens do cônjuge acima mencionado deve ser requerido ao juízo através de petição simples.

O Juiz identificando que o cônjuge possuir bens no nome, é possível pedir a penhora de 50% (cinquenta por cento) dos bens para a satisfação da dívida, devido ao regime de casamento em comunhão parcial de bens, onde, somente os bens adquiridos na constância do casamento. o cônjuge é meeiro, sendo 50% do bem a meação do devedor.

Ademais, é perfeitamente possível que o bem em nome do cônjuge

do devedor responda em sua integralidade quando demonstrado que na origem da dívida ambos os cônjuges tiveram proveitos. Nesse sentido Didier (2017), entende que “Sujeitam-se, ainda, à execução, os bens do cônjuge ou companheiro, “nos casos em que os seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida”

Complementando o inciso I¹⁹ do artigo 835 do CPC, onde na busca de bens, primeiro se dará a busca de dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, vale lembrar que, existem intermediadoras de pagamento como: Pague seguro²⁰, Mercado pago²¹, Paypal²², dentre outras, que fazem a intermediação de compra e venda de produtos, principalmente vendas realizadas pela internet. Essas intermediadoras funcionam como uma espécie de banco, onde o dinheiro dos produtos vendidos, ficam “guardados” até a solicitação de resgate de valores que no presente caso seria o devedor.

Sendo perfeitamente possível, a solicitação ao juízo que oficie todas as intermediadoras de pagamento, para que demonstre possíveis contas e valores em nome do devedor e providencie a penhora dos mesmos.

Nesse mesmo sentido existem as operadoras de cartão de crédito, onde pode ocorrer, do executado trabalhar com vendas e deixar para receber os valores junto as operadoras de crédito somente em data determinada para se esquivar da execução.

Há a possibilidade de oficiar as corretoras de ações, para busca de dinheiro do devedor investido em ações, bolsa de valores dentre outras.

Saindo do Bacenjud e adentrando as buscas no Renajud, a busca de rotina realizada através de ofício judicial pelo sistema Renajud se baseia somente na existência de veículos automotores em nome do devedor. Mas é possível ir além, é possível solicitar por exemplo, que o Registro Nacional de Veículos Automotores verifique se existe comunicação de venda, que possua o devedor como comprador do veículo.

Dentre todas as opções acima descritas para a busca de bens, não se pode esquecer, que se faz necessário demonstrar ao juiz as manobras que o devedor

¹⁹ Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

²⁰ <https://pagseguro.uol.com.br/#mcl>

²¹ <https://www.mercadopago.com.br/>

²² <https://www.paypal.com/br/home>

realizou para fraudar a execução, assim o juiz através do princípio da atipicidade do meio executivo, autorizará o pedido do exequente.

Prevalece hoje no direito processual brasileiro o “princípio da atipicidade do meio executivo”, que permite ao magistrado a escolha do meio executivo (sub-rogação ou coerção) mais adequado à realização da função executiva, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Mais do que isso, o juiz poderá não só eleger o meio executivo mais adequado, como ainda cumulá-lo se assim entender necessário para a efetivação da norma jurídica concreta. (ABELHA, 2015, p.73)

Nesse sentido é expresso o art. 139, IV, do CPC onde o juiz determinará as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de sentença. Além do juiz determinar as medidas necessárias o exequente através de seu advogado, pode pedir a penhora dos móveis, semoventes, imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, previstos no inciso II²³ do artigo 840 do CPC, e além de pedir tais penhoras, pode pedir, que esses bens não fiquem com o executado e sim em posse do exequente nos termos do artigo 840, §1^{o24} do CPC.

Dessa forma, o bem ficará na posse do exequente assim que for alcançado. Esse tipo de pedido deve-se convencer o juiz, buscando demonstrar os riscos de desfazimento do bem por parte do devedor.

5. Satisfação do crédito

Dentre as buscas, ao encontrar um bem, se procederá a penhora, avaliação do bem, conseguinte a expropriação para satisfação da dívida, conforme entendimento doutrinário.

Na execução para pagamento de quantia certa contra devedor solvente, há um itinerário procedimental em que primeiro se pinça(m) do patrimônio do executado qual (ou quais) o(s) bem(ns) – para em seguida avaliá-lo(s) – que suportará(ão) a expropriação para a satisfação do crédito. Se o bem singularizado for dinheiro, então o caminho fica mais curto, pois o crédito será pago com a referida quantia, e não precisará ser feita avaliação alguma.

²³ Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

²⁴ § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

Todavia, se o bem individualizado não recair sobre o dinheiro, será necessário que primeiro se proceda à penhora de determinado bem do patrimônio do executado e, em seguida, realizar-se-á a sua avaliação para saber se o bem afetado poderá converter-se em quantia suficiente à satisfação do crédito exequendo. (ABELHA, 2015, p.75)

Como dito anteriormente, a penhora é ato de apreensão de bens destinado a determinar os bens que suportarão a atividade executiva, foi também demonstrado algumas das diversas formas de buscar de bens para penhora e assim garantir a execução.

Vele lembrar que ainda que o bem penhorado seja objeto de alienação pelo devedor, essa alienação será nula, voltando a situação do bem ao *status quo ante*, para a devida expropriação e satisfação do crédito. É esse o entendimento do doutrinador Abelha (2015):

“Se a alienação fraudulenta foi do *bem já penhorado e antes da expropriação propriamente dita*, certamente a individualização já era completa e, como tal, a tentativa de furtar-se à responsabilidade patrimonial é indubitosa e, por isso, mais grave é a conduta praticada, mantendo-se, nesse caso, a constrição exercida sobre o bem, como se nada tivesse acontecido, prosseguindo-se com as medidas executivas adequadas de forma a considerar inexistente a alienação ocorrida.”

Quando da penhora deve ser nomeado depositário judicial do bem, não havendo depositário judicial, o exequente poderá solicitar ao juiz que o nomeio depositário nos termos do artigo 840, § 1º²⁵ do CPC e como depositário o exequente não poderá se utilizar do bem livremente, apenas conservar o bem até o efetivo recebimento da dívida.

Após a penhora o oficial de justiça deverá efetuar a avaliação dos bens, elaborado a avaliação o juiz abrirá prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo com os valores informados pelo oficial. Concordando as partes, a pecunia será transferida ao exequente, santificando a execução dando fim ao processo.

Caso a coisa penhorada não seja dinheiro e sim bens fungíveis, se dará a expropriação judicial, pela adjudicação ou alienação, que se caracteriza pela

²⁵ Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

§ 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

finalidade de se transferirem bens ou valores do patrimônio do executado para o patrimônio do exequente nos limites do crédito exequendo.

Na execução por quantia certa, por ex., a parte demandante *pede* que seja satisfeito seu crédito; o acolhimento do pedido consiste na expropriação de bens do executado, com a conseqüente entrega do dinheiro ao exequente, satisfazendo-se assim seu crédito e sua própria pretensão. (Didier, 2017, p. 62)

Em breves palavras a adjudicação é a transferência da propriedade que funciona como pagamento ao credor. Nas palavras de Freddie Didier (2017), “a execução por quantia certa, o princípio revela-se pela regra que permite o pagamento ao credor com a adjudicação do bem penhorado (art. 876, CPC), se assim o requerer.” Ou seja, o credor de quantia certa tem o direito a receber o dinheiro, mas, caso lhe interesse, pode pedir a satisfação da dívida com o recebimento da coisa penhorada em vez do dinheiro.

A alienação consistira na venda do bem por iniciativa: do exequente, corretor ou leiloeiro público, para a satisfação da dívida em dinheiro, procedimento *in executivis* algum bem, mas de valor suficiente à satisfação do crédito (art. 831); em seguida, converter-se-á o bem em dinheiro, mediante alienação por leilão público (art. 879, I), ou mediante iniciativa particular (art. 879, II, c/c art. 880), por justo preço (art. 891, *caput*) ou, sendo possível ante a natureza do bem, demonstrada a baixa gravosidade em relação ao devedor e a eficiência para o credor (art. 825, III, c/c 867) demonstra Araken de Assis (2016).

A satisfação do crédito se dará pela entrega do dinheiro ou pela adjudicação dos bens penhorados através de expedição de mandado de levantamento expedido pelo juiz ou transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao juízo art. 906, parágrafo único, CPC.

6. Conclusão

Destarte, foi possível demonstrar que existem diversas formas de alcançar os bens do devedor, para satisfazer o crédito do exequente, porém, desde que tenha disposição, demasiado esforço, e dinheiro para arcar com tantos ofícios em busca de bens. Além das formas básicas e tradicionais Infojud, Bacenus e Renajud,

solicitar as buscas de bens em nome do cônjuge, observando o regime de comunhão de bens e a meação, pode ajudar a encontrar bens, também é possível, buscas junto ao Renajud de comunicação de venda que tenha o devedor como comprador do veículo, busca junto as intermediadoras de pagamento, bem como operadoras de cartão de crédito e corretora de ações. Lembrando sempre de demonstrar no pedido ao juiz, a necessidade das buscas e as manobras realizadas pelo devedor para não pagar a dívida. Encontrando os bens através dessas possibilidades de buscas, se procederá a penhora expropriação e pagamento ao exequente.

7. Referências

ABELHA, Marcelo, **Manual de execução civil**. – 5º ed. Rev e atual. – Rio de Janeiro: Rorense, 2015.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, volume IV** [livro eletrônico]: manual de execução – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DIDIER JR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, **Curso de direito processual civil: execução**, – 7. Ed. Rev., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: R. dos Tribunais, 2008.